



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIX

FORTALEZA, 25 DE SETEMBRO DE 2001

Nº 12.182

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8561 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

OK
Altera os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 8.169, de 19 de junho de 1998, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 8.169, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) compete: I - atuar na elaboração e na execução da política de alimentação e nutrição dos escolares sob a responsabilidade direta da Prefeitura ou mediante convênios e contratos; II - fiscalizar e contratar a aplicação dos recursos financeiros destinados à merenda escolar; III - aprovar os cardápios elaborados por nutricionistas e outros profissionais especializados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, preservando os hábitos alimentares da população e a produção local dos alimentos; IV - adaptar a merenda escolar, no que for possível, aos produtos regionais, levando em conta o custo/benefício; V - promover a integração de associações comunitárias, entidades, órgãos públicos e privados, conselhos e correlatos, para o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da merenda escolar nas Secretarias Executivas Regionais; VI - elaborar o Regimento Interno e suas normas de organização e funcionamento; VII - realizar estudos e pesquisas sobre fatores nutricionais no desenvolvimento e crescimento dos pré-escolares e escolares e, principalmente, sobre a desnutrição protéico-energética; VIII - supervisionar, controlar e avaliar a execução das atividades da merenda escolar nas próprias escolas; IX - divulgar a atuação do CMAE como instrumento de controle social e apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar; X - promover, com a cooperação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ações capazes de identificar os fatores nutricional

nais e ambientais que influem no desenvolvimento e crescimento das crianças, prevenindo a desnutrição; (NR); XI - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas; XII - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; (AC); XIII - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 2.100-32, de 24 de maio de 2001; (AC); XIV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas; (AC); XV - divulgar nas escolas e em outros locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos para o Município." (AC). Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal nº 8.169, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) é composto por 7 (sete) membros efetivos, com a seguinte composição: (NR) - I - um (1) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder; (NR). II - um (1) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; (NR). III - dois (2) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; (NR). IV - dois (2) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares; (NR). V - um (1) representante de outro segmento da sociedade local; (NR). VI - um (1) nutricionista representante do Conselho Regional de Nutricionistas. (AC). § 1º - Somente poderão fazer parte do CMAE os representantes de instituições ou entidades constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano e que tenham, comprovadamente, funcionamento regular. (NR). § 2º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos responsáveis legais. § 3º - Cada membro titular do CMAE terá 1 (um) suplente da mesma categoria representada, cabendo a esta a escolha. (NR). § 4º - Os membros e o presidente do CMAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez. (NR). § 5º - O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (NR). § 6º - Todos os conselheiros serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo". (AC). Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de agosto de 2001. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 11001 DE 30 DE JULHO DE 2001

OK
Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o bem imóvel que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, combinado com a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e com o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas posteriores alterações. DECRETA: Art. 1º - Fica declarado de interesse social para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, o terreno em forma triangular de propriedade do Espólio de Pedro de Alcântara Maia Ferreira, localizado no Bairro de Vila União, na cidade de Fortaleza, parte do imóvel objeto da transcrição 24.182 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta Capital, com todas as suas benfeitorias e edificações nele existentes, com os seguintes limites e confrontações: ao norte, na estaca 1 com a Avenida Borges de Melo; ao sul, entre as estacas 2 a 3=0 medindo o total 38,46m, com o imóvel de Arnaldo Neves; ao leste entre as estacas 1 a 2 medindo o total de 69,70m, com os imóveis do Ministério da Aeronáutica - (Base Aérea de Fortaleza); ao oeste, entre as estacas 3=0 a 1 medindo o total de 70,27m, com a área da via férrea (RFFSA), ramal ferroviário Mucuripe/Parangaba, com a soma de linhas levantadas (contorno) em 178,43 metros e de acordo com os cálculos executados, a área encontrada é de 1.285,08m², tudo de acordo com a planta do levantamento planialtimétrico (4ª parte) e memorial descritivo, constante do